



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135836 - SP (2024/0127146-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADA	: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RECORRIDO	: CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP362753
RECORRIDO	: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A — UNIDADE ITAIM
ADVOGADOS	: BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A
	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME FORA DO ROL DA ANS. NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença favorável à cobertura de exame para detecção de *Clostridium Difficile*, não previsto no rol da ANS, com base na Súmula 102 do TJSP.

2. A recorrente alega violação aos artigos 10, §4º, e 16, VI, da Lei 9.656/98, e ao art. 4º, III, da Lei 9.961/2000, sustentando a obrigatoriedade de cobertura apenas para exames previstos no rol da ANS.

3. A parte recorrida argumenta que o recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade, pois demanda reexame de questões fático-probatórias e cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura de exame não previsto no rol da ANS é válida, considerando a nova legislação que torna o rol exemplificativo e a indicação médica expressa.

5. Há também a questão de saber se o recurso especial pode ser conhecido, diante da necessidade de reexame de provas e cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

6. O recurso especial não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica quanto à imprescindibilidade do exame, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

7. A análise do acórdão recorrido demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. A majoração dos honorários advocatícios foi determinada em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

9. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135836 - SP (2024/0127146-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADA : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RECORRIDO : CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP362753
RECORRIDO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A — UNIDADE ITAIM
ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME FORA DO ROL DA ANS. NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença favorável à cobertura de exame para detecção de Clostridium Difficile, não previsto no rol da ANS, com base na Súmula 102 do TJSP.

2. A recorrente alega violação aos artigos 10, §4º, e 16, VI, da Lei 9.656/98, e ao art. 4º, III, da Lei 9.961/2000, sustentando a obrigatoriedade de cobertura apenas para exames previstos no rol da ANS.

3. A parte recorrida argumenta que o recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade, pois demanda reexame de questões fático-probatórias e cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura de exame não previsto no rol da ANS é válida, considerando a nova legislação que torna o rol exemplificativo e a indicação médica expressa.

5. Há também a questão de saber se o recurso especial pode ser conhecido, diante da necessidade de reexame de provas e cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

6. O recurso especial não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica quanto à imprescindibilidade do exame, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

7. A análise do acórdão recorrido demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. A majoração dos honorários advocatícios foi determinada em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

9. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Care Plus Medicina Assistencial Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Reapreciação determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Negativa de cobertura de exame para detecção de Clostridium Difficile. Recusa da ré em custeá-lo sob a alegação de que este não possui cobertura contratual, por não constar no rol dos procedimentos obrigatórios instituídos pela ANS. Inadmissibilidade. Rol que é exemplificativo. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. R. sentença mantida. Recurso improvido. (e-STJ, fls. 422-423)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 10, §4º e 16, VI, da Lei 9.656/98, e o art. 4º, III, da Lei 9.961/2000, ao não considerar a obrigatoriedade de cobertura de exame não previsto no rol da ANS, além de ignorar determinação expressa do STJ para reanálise do caso à luz de sua jurisprudência (e-STJ, fls. 431-437).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida apresentou contrarrazões, sustentando que o recurso especial não reúne os requisitos de admissibilidade, pois busca o reexame de questões fático-probatórias e cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 469-476).

É o relatório

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O Tribunal de Origem assim decidiu sobre as controvérsias em questão (e-STJ, fls. 424-425 - grifos acrescidos):

Passa-se à análise do recurso de acordo com o que foi determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ora, o fato de não estar o exame elencado no rol da ANS não muda a solução dada, porque o contrato firmado entre as partes não prevê, expressamente, a exclusão deste.

Ademais, com o advento da nova Lei 14.454/2022, sancionada em setembro de 2022, ficou estabelecido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) passou a servir apenas como referência básica de cobertura pelos planos de saúde. Com isso, o rol passou a ser exemplificativo.

Consigne-se ainda, que o comportamento da ré contraria o quanto disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, pois coloca a parte autora em exagerada desvantagem, retirando-lhe a chance de realizar exame imprescindível para a elucidação do seu quadro clínico.

Não obstante, a escolha deste não foi feita pela parte autora, mas sim pelo corpo clínico que a assiste, de onde se presume que é necessário.

Neste sentido também é o entendimento da Sumula 102 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

Desta feita, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

A pretensão do recorrente é para reconhecendo a violação ao art. 4º, III, da Lei 9.961/2000, e art. 10, §4º, e 16, VI, da Lei nº 9.656/98, julgar improcedente o pedido inaugural ou, alternativamente, cassar o acórdão e devolver o processo ao TJSP para que avalie o preenchimento dos requisitos para cobertura de tratamento fora do rol da ANS (e-STJ fl. 443).

Em relação às pretensões da recorrente, por primeiro, verifica-se a ausência de refutação específica quanto ao ponto da imprescindibilidade do exame, que foi utilizado, dentro outros, para enquadrar o exame dentro dos requisito para suprir a ausência no rol da ANS. Verifica-se, portanto, o enquadramento no óbice da Súmula 283/STF, verbis:

É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por fim, além do exposto, seguindo a jurisprudência deste STJ, a reforma do acórdão implicaria em análise do conjunto fático-probatório, assim como, cláusulas do contrato de prestação de cobertura médica, tendo em vista que haveria necessidade de verificação das circunstâncias do caso concreto, para reconhecimento das garantias de tratamentos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.135.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0127146-4

Número de Origem:

10510536520218260002 20220000639418 202300766282

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ADVOGADA : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

RECORRIDO : CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP362753

RECORRIDO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

OUTRO NOME : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A — UNIDADE ITAIM

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025